



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.006379/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.062 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CELSO VÍTOR DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO INCISO III, §2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95. INDEDUTIBILIDADE.

Recibos que não apontam o endereço do estabelecimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo inciso III, §2º do art. 8º da lei n. 9.250/95, para fins de lhe conferir a devida força probante.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO INCISO III, §2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95. DEDUTIBILIDADE.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/95, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Caso o fisco desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

Recurso Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer R\$3.000,00 (três mil reais) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 4 a 7, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 3.575,00 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 2.681,25 de multa de ofício e R\$ 1.065,35 de juros de mora, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas.

Apreciada a Impugnação (fl.1/3), o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 40/42), sob fundamento de que o contribuinte não teria carreado aos autos elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, que os serviços profissionais foram prestados e que os correspondentes pagamentos de honorários médicos foram efetuados.

Nas razões de Voluntário (fls. 46/51), o Recorrente sustentou que os recibos de fls. 9/27, seriam suficientes para comprovação da efetividade das despesas, desnecessária a prova do efetivo pagamento, sendo esta apenas de caráter supletivo.

Era o der essencial a ser relatado.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos recibos de fls. 9 a 12 e 16 a 27, não há a indicação do estabelecimento prestador, em desacordo, portanto, com o exigido pelo III, §2º do art. 8º da lei n. 9.250/95.

De outro lado, os recibos de fls. 13 a 15, emitidos pelo Dr. Rodrigo C. Sella, preenchem os requisitos do III, §2º do art. 8º da lei n. 9.250/95, inclusive com a indicação do beneficiário do tratamento; portanto, são suficientes para suportar o reconhecimento de sua dedutibilidade, independente da prova do efetivo pagamento exigido pela autoridade fiscal e pela DRJ.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Turma (Acórdão nº 2802-00.219, Sessão de 10 de março de 2010):

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/95, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos.

Processo nº 10930.006379/2008-80
Acórdão n.º **2802-002.062**

S2-TE02
Fl. 63

até prova em contrário. Caso o fisco desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

Posto isso, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas comprovadas mediante recibos de fls. 13 a 15, emitidos pelo Dr. Rodrigo C. Sella, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández